



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.511, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o caput do artigo 2º e seu inciso II do Decreto-Lei nº 7.661/45, adaptando-o ao atual Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto-Lei 7.661/45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Caracteriza-se, também, a falência, se o empresário.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O novo Código Civil exclui das relações jurídicas o ultrapassado conceito de comerciante, passando a utilizar o atual conceito de empresário. Deve o artigo em questão ser adaptado para essa atualização.

Sala das Sessões em, 22 de julho de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA

Seção Primeira
Da Caracterização da Falência

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I - a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art.7º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II - se o credor requer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art.23, nº 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art.19, primeira alínea, do Código Comercial;

III - a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV - os peritos apresentarão o laudo dentro de 3 (três) dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V - as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art.15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977.*

Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

II - procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

III - convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens;

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;

V - transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

Parágrafo único. Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3º Pode ser declarada a falência:

I - do espólio do devedor comerciante;

II - do menor, com mais de 18 (dezoito) anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria;

III - da mulher casada que, sem autorização do marido, exerce o comércio, por mais de 6 (seis) meses, fora do lar conjugal;

IV - dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
